



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL

Recebido em

28/08/2017

Protocolo

Cascavel, 23 de agosto de 2017.

Of. GAB nº 407/2017

VETO PARCIAL – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2017

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

Eu, Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso V, venho por intermédio deste, apresentar as razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2017.

Após uma análise técnica do conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe que “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CASCADEL – REFIC 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, concluiu-se pelo VETO PARCIAL consoante os fundamentos abaixo.

Compulsando atentamente o Projeto de Lei em comento, verifica-se que o inciso III, do artigo 1º, exclui do Programa de Recuperação Fiscal as multas pecuniárias originadas de tributo.

Referida exclusão atenta contra o Espírito da lei que é de contemplar também as multas pecuniárias que têm origem em tributos, sob pena de restringir demasiadamente o próprio Programa de Recuperação Fiscal. As multas pecuniárias que têm origem em tributos são aquelas resultantes do descumprimento de obrigações tributárias, mas que não obrigatoriamente são originadas pelo não pagamento de tributos.





MUNICÍPIO DE
CASCADEL
ESTADO DO PARANÁ

É o caso do descumprimento do contidos nos artigos 196, 196-A e 196-B da Lei Complementar 01/2001 (Código Tributário Municipal)¹, pelo qual o contribuinte, apesar de ter recolhido o tributo devido, deixa de realizar a declaração eletrônica do serviço prestado ou tomado no mês anterior.

A multa pecuniária prevista no artigo 212, da Lei Complementar 01/2001² incide sobre descumprimento de obrigações tributárias, assim definidas no Código Tributário Municipal, algumas das quais, não decorrem da falta de recolhimento de tributos, como é o caso daquele que deixa de realizar a declaração eletrônica do serviço prestado ou tomado no mês anterior.

¹ Art. 196 A pessoa jurídica prestadora de serviço estabelecida no Município de Cascavel, a pessoa jurídica tomadora de serviço estabelecida no Município de Cascavel e o tomador de serviço previsto do inciso III do artigo 198, inclusive as entidades imunes ou isentas, ficam obrigadas a declarar, até o dia 15 de cada mês, a declaração eletrônica de serviço prestado e tomado no mês anterior, pelos meios disponibilizados pela Fazenda Municipal.

Art. 196-A Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica de serviços prestados ou tomados no período de apuração do imposto, as empresa inativas e os Responsáveis Tributários, realizarão declaração eletrônica de não movimentação pelo sistema disponibilizado pela Fazenda Municipal para a declaração, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 196-B Os optantes do Simples Nacional ficam obrigados a apresentar a declaração eletrônica relativo ao serviço prestado no mês anterior até o dia 30 do mês subsequente, pelos meios disponibilizados pela Fazenda Municipal.

² Art. 212 O contribuinte ou o solidário e a pessoa que tenha interesse comum na situação do fato gerador da obrigação que deixar de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei fica sujeito à multa, aos acréscimos legais e/ou regime especial de fiscalização, de imposição isolada ou cumulativa:

(...)

V - no caso de recolhimento de imposto retido na fonte fora do prazo, 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto; se decorrente de apuração em ação fiscal, 100% (cem por cento), sem prejuízo dos acréscimos legais.

§ 2º A correção monetária será efetuada pela Unidade Fiscal do Município - UFM.

§ 3º A aplicação de juros moratórios será na ordem de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º Penalidades pelo não cumprimento da legislação:

I - Não se inscrever no cadastro de prestadores de serviços no prazo previsto, multa de 10 Unidades Fiscais do Município;

II - Falta de comunicação de quaisquer das modificações que impliquem alteração do cadastro fiscal, multa de 10 Unidades Fiscais do Município;

(...)

XI - Deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização, multa de 03 Unidades Fiscais do Município por dia de atraso;

XII - Apresentação fora do prazo ou deixar de apresentar declaração de serviço prestado e tomado, multa de 03 Unidades Fiscais do Município por mês, sem prejuízo da exigibilidade da apresentação;

(...)





MUNICÍPIO DE
CASCADEL
ESTADO DO PARANÁ

O Projeto de Lei é contrário ao interesse público, visto que se distancia das diretrizes administrativas e econômicas traçadas pelo Poder Executivo Municipal.

Decorre do veto ao inciso III, do art. 1º o veto das alíneas "a", "b", "c" e "d" de referido inciso, eis que as mesmas perdem o sentido com o veto do inciso III.

Estas são Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente (art. 66, § 2º, da Constituição Federal) o Projeto de Lei em causa (inciso III, e alíneas "a", "b", "c" e "d", do art. 1º), as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,



Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/PR.

